



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-299/2006-000-90-00.5

A C Ó R D ã O
CSJT

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO
INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 14ª REGIÃO, QUE DEFERIU
APOSENTADORIA DE SERVIDOR POR INVALIDEZ
PERMANENTE. É de órgão colegiado de cada
Tribunal - Órgão Especial ou Tribunal
Pleno - a competência para conhecer de
medida de natureza recursal contra
decisão monocrática de integrante de sua
administração. Recurso não conhecido.

Vistos e relatados estes autos de recurso em
matéria administrativa (fls 179/186) no qual o **MINISTÉRIO
PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO** se insurge contra decisão
monocrática do magistrado que, no exercício na Presidência do
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, concedeu
aposentadoria por invalidez permanente, com vencimentos
proporcionais, ao servidor Levi Paulo.

Em seu recurso, sustenta o recorrente que, quando
da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, não
contava o servidor com cinco anos de serviços e, pois, não
era portador da estabilidade especial do art. 19 do Ato das
Disposições Constitucionais Transitórias.

Já na inatividade, o servidor disse (fls 204/205)
ser incompetente o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 05/12/2008, sendo
considerado publicado em 09/12/2008 nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-299/2006-000-90-00.5

Região para analisar e julgar a matéria. Afirma que o invocado art. 243 da Lei n° 8.112/90 (que submete a seu regime jurídico todos os servidores antes regidos pela Lei n° 1.711/1952 ou pela Consolidação das Leis do Trabalho) é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2.968/2003, proposta pelo Procurador-Geral da República, em curso no Excelso Supremo Tribunal Federal. Aduz razões vinculadas ao cabimento de sua aposentadoria e pretende ver mantida a decisão monocrática da Presidência.

Por determinação (fls 188) do Presidente em exercício no TRT da 14ª Região, os autos foram remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho e encaminhados a este Conselho.

Distribuído o processo ao Conselheiro Tarcísio Alberto Giboski (fls 210), foi decidido, em sessão realizada em 24 de novembro de 2006, "adiar a apreciação da matéria, sobrestando-se o feito até a conclusão de auditoria a ser realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região por determinação deste Conselho" (fls 211).

Em 23 de abril de 2008 veio aos autos ofício do Tribunal Regional de origem, acompanhado de documentos (fls 212/248), para conhecimento de fatos vinculados ao presente feito: O Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo n° 026.475/2007-5 (fls 235/238) considerou ilegal a aposentadoria concedida ao servidor Levi Paulo, por ausência de indicação de obediência da forma correta de cálculo.

Por força do disposto no acórdão TST-CSJT-193076/2008-000-00-00.0 deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do qual foi relator o Conselheiro-Presidente Rider de Brito, veio aos autos o relatório (fls 283/296), datado de
Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 05/12/2008, sendo 2 considerado publicado em 09/12/2008 nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-299/2006-000-90-00.5

28 de abril de 2008, da auditoria realizada na 14ª Região, pela Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho (fls 251/269); também foi juntado o acórdão mencionado, que cuidou das providências a serem tomadas no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região em decorrência da auditoria feita.

Por força do término do mandato do relator originário, os autos me vieram conclusos (fls 297).

Em síntese, é o relatório.

V O T O

A COMPETÊNCIA PARA O EXAME DESTES RECURSOS

Desde logo deve ser dito, com as vênias devidas, que, ao contrário do registrado em certidão (fls 211), a auditoria no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região não fazia necessário o adiamento do exame da matéria dos presentes autos.

O recurso de que se cuida, interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, expressamente dirigido ao Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls 179, último parágrafo), investe contra ato decisório, monocrático, de natureza administrativa, da presidência do Tribunal, que concedeu aposentadoria a servidor.

Por conseqüência, ali deveria ser examinado o recurso, como disposto no Regimento Interno daquele Regional:

"Art. 17 Compete ao Tribunal Pleno, além das matérias expressamente previstas em lei ou em outro dispositivo deste Regimento:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-299/2006-000-90-00.5

[...]

IV - processar e julgar os recursos contra atos administrativos praticados pelo Presidente;”

Em outras palavras, pretendendo o recurso do Ministério Público a reforma de ato do Presidente do Tribunal, é do Tribunal Pleno a competência para dele conhecer. A circunstância de haver sido, antes do deferimento da aposentadoria (fls 161/167), ouvido o Ministério Público (fls 153/158) em nada altera o que se viu.

De situação paralela cuida o art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada inicialmente pela Lei n° 9.139, de 30 de novembro de 1995, e, depois, pela Lei n° 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Com o evidente intento de simplificar e dinamizar o processo, aí foi tornado possível que decisões monocráticas do relator cuidassem de temas até então da competência exclusiva do colegiado por ele integrado. Em tais decisões, o relator atua como delegado do colegiado, sem afastar sua competência para o reexame do despacho dado e, se for o caso, o conhecimento do recurso interposto.

Por igual, os atos decisórios monocráticos, de natureza administrativa, dos integrantes da administração dos Tribunais, decorrem de delegação do colegiado - Órgão Especial ou Tribunal Pleno - que os pode reexaminar, confirmando-os ou os reformando.

Assim como o relator, salvo despacho de reconsideração, não pode deixar de submeter à Turma o agravo de que cuida o § 1° do art. 557 do Código de Processo Civil,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-299/2006-000-90-00.5

à autoridade administrativa de um Tribunal não é dado omitir do Órgão Especial ou do Tribunal Pleno o exame de medida de natureza recursal contra ato seu.

Na medida em que o recurso do Ministério Público do Trabalho contra a decisão monocrática da presidência, que concedeu aposentadoria ao servidor Levi Paulo, não foi submetido ao Tribunal Pleno do TRT da 14^a Região, inviável seu exame por este Conselho (fls 188).

A ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Ainda outro aspecto faz inadmissível o recurso.

Dentre os requisitos genéricos de admissibilidade recursal avulta o de seu cabimento, vinculado à existência, no sistema jurídico, de provimento que autorize que a matéria invocada possa ser examinada pelo órgão ao qual dirigido o apelo.

No caso vertente, não só o recurso não é endereçado a este Conselho, como sua competência, no que concerne às decisões administrativas dos Regionais, está limitada ao disposto no art. 5º, inc. IV, de seu Regimento Interno:

Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

[...]

IV - apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-299/2006-000-90-00.5

O texto transcrito exclui, explicitamente, da competência deste Conselho as decisões administrativas monocráticas. Entendimento diverso implicaria em supressão da competência dos órgãos colegiados dos Tribunais, aos quais incumbe rever as decisões monocráticas de seus dirigentes.

Assim, quer porque o recurso não foi dirigido a este Conselho, quer porque seu exame não está compreendido na sua esfera de competência, não há como dele conhecer.

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Embora não caiba, nestes autos, exame de aspectos vinculados à legalidade da aposentadoria do servidor Levi Paulo, impõe-se - até por força das propostas de encaminhamento da matéria, contidas no acórdão TST-CSJT-193076/2008-000-00-00.0 deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho - a referência a tema pendente de observação pelo Tribunal de origem.

O DIREITO À APOSENTADORIA

O recurso do Ministério Público do Trabalho nega o direito do servidor à aposentadoria, invocando a inconstitucionalidade do art. 243, da lei n°. 8.112/90. Sobre este tema dirá o Tribunal Pleno do TRT da 14ª Região.

Ocorre que além do enfoque dado no recurso, outro prisma há a ser ali considerado.

No relatório (fls 251/269) da auditoria realizada pela Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho são registrados os exames realizados por Junta Médica, nomeada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-299/2006-000-90-00.5

pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em servidores aposentados o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Dentre os servidores aposentados examinados, foi constatado que, para alguns havia indicação para reabilitação ou readaptação funcional e, para outros, sequer esta indicação se fazia presente.

Dos servidores convocados, três não compareceram, dentre os quais Levi Paulo, eis que se disse residente em Juiz de Fora (fls 109). Consta do relatório a sugestão de que os servidores ausentes porque não residentes em Rondônia fossem examinados por "Junta Médica do Tribunal Regional do Trabalho da Região onde estão morando atualmente" (fls 266).

Não há registro de que, por ora, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região tenha tomado providência para que seja realizado o exame por esta via. E é altamente recomendável que o faça, mormente diante do relevo dado pela presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (ofício CSJT.GP N° 7/2007, de 5 de setembro de 2007) à realização de perícia médica nos servidores aposentados (ofício de fls 278).

Deve ser considerado, ainda, que, à vista do diagnóstico (CID 10 F32.3) que justificou a aposentadoria do servidor Levi Paulo, é de relevante leitura o documento emitido pelo Ministério da Previdência Social - Instituto Nacional de Seguro Social, datado de junho de 2007 (mpas.gov.br/docs/pdf/consulta-publica.pdf, visitado em 5 de julho de 2008). Ali, ao discorrer sobre a situação daqueles cuja sintomatologia os enquadra como F32.3, é



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-299/2006-000-90-00.5

mencionado que "um indivíduo que apresenta quadro depressivo grave, com tratamento médico bem-sucedido, pode recuperar sua saúde em até seis meses." E as considerações de natureza médica, aplicáveis aos quadros clínicos da iniciativa privada, são as mesmas cabíveis para os servidores públicos.

O texto é grande e faz muitas outras referências, deixando entretanto a possibilidade de recuperação. O que reforça a necessidade de adoção de providências para exame do servidor Levi Paulo por junta médica do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

De tudo resulta que, não competindo a este Conselho o exame de recurso contra decisão monocrática de Presidente de Tribunal Regional do Trabalho, dele não conheço, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda conforme art. 17, IV, de seu Regimento Interno. O que não afasta o registro de que cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região providenciar para que Junta Médica do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região examine o servidor Levi Paulo.

É como voto.

Pelo exposto

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em não conhecer do recurso, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-299/2006-000-90-00.5

que

- examine o recurso do Ministério Público do Trabalho, conforme art. 17, IV, de seu Regimento Interno;
- solicite ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que nomeie Junta Médica para realização de perícia médica no servidor Levi Paulo.

Brasília, 29 de agosto de 2008

JUÍZA DORIS CASTRO NEVES

Conselheira Relatora